SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080985 - GO (2026/0095543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENES FERREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA PRESENTE VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se postulava absolvição por insuficiência probatória em condenação por estupro de vulnerável.
2. A Defesa sustenta ausência de elementos materiais e laudos periciais conclusivos, alegando que a condenação se apoiou exclusivamente na palavra da vítima e em relatos de informantes e de irmão menor, sem testemunhos compromissados.
3. As instâncias de origem mantiveram a condenação com base em conjunto probatório composto por depoimentos da vítima, do irmão que presenciou um dos abusos e de informantes (genitora e tia), todos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos colhidos em juízo, mesmo sem prova pericial conclusiva sobre vestígios de prática sexual.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima, quando convincente e em harmonia com outros elementos probatórios colhidos sob contraditório, possui especial relevância em crimes sexuais e é suficiente para manter a condenação.

Documento eletrônico VDA59868817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fc578849-9159-405e-bf95-5ed22d533a3d

6. A materialidade do estupro de vulnerável praticado por atos libidinosos diversos da conjunção carnal prescinde de laudo pericial que constate vestígios, quando presentes outros meios de prova idôneos.
7. O acolhimento da tese absolutória exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, dada sua cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas produzidas em juízo, é suficiente para a manutenção da condenação por crimes sexuais. 2. A materialidade do estupro de vulnerável por atos libidinosos dispensa laudo pericial constatando vestígios quando o conjunto probatório é coeso. 3. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do acervo fático-probatório para fins de absolvição.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 217-A
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.497.308/PR, Quinta Turma, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 995.218/MG, Quinta Turma, DJEN 30.06.2025; STJ, RCD no HC 1.071.116/SP, Sexta Turma, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.730.392/SP, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fc578849-9159-405e-bf95-5ed22d533a3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080985 - GO (2026/0095543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENES FERREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA PRESENTE VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se postulava absolvição por insuficiência probatória em condenação por estupro de vulnerável.

2. A Defesa sustenta ausência de elementos materiais e laudos periciais conclusivos, alegando que a condenação se apoiou exclusivamente na palavra da vítima e em relatos de informantes e de irmão menor, sem testemunhos compromissados.

3. As instâncias de origem mantiveram a condenação com base em conjunto probatório composto por depoimentos da vítima, do irmão que presenciou um dos abusos e de informantes (genitora e tia), todos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por

Documento eletrônico VDA59434780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:35
Código de Controle do Documento: e4f893fd-9207-418a-96dc-d4ce41dab94b

depoimentos colhidos em juízo, mesmo sem prova pericial conclusiva sobre vestígios de prática sexual.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima, quando convincente e em harmonia com outros elementos probatórios colhidos sob contraditório, possui especial relevância em crimes sexuais e é suficiente para manter a condenação.

6. A materialidade do estupro de vulnerável praticado por atos libidinosos diversos da conjunção carnal prescinde de laudo pericial que constate vestígios, quando presentes outros meios de prova idôneos.

7. O acolhimento da tese absolutória exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, dada sua cognição sumária.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas produzidas em juízo, é suficiente para a manutenção da condenação por crimes sexuais. 2. A materialidade do estupro de vulnerável por atos libidinosos dispensa laudo pericial constatando vestígios quando o conjunto probatório é coeso. 3. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do acervo fático-probatório para fins de absolvição.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 217-A

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.497.308/PR, Quinta Turma, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 995.218/MG, Quinta Turma, DJEN 30.06.2025; STJ, RCD no HC 1.071.116/SP, Sexta Turma, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.730.392/SP, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E F B contra decisão de fls. 48/50, da Presidência desta Corte Superior, que, com base no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Em suas razões, a defesa alega a insuficiência do conjunto probatório, pois a condenação foi fundada no depoimento da vítima, sem provas materiais e apenas com relatos de informantes (mãe e tia) e de irmão da ofendida, que, aos 7 anos, não teria prestado testemunho compromissado, sem presenciar outros fatos.

Aduz que não há elementos periciais, pois os laudos de conjunção carnal e de ato libidinoso realizados em 22/12/2014 indicaram inexistência de vestígios e preservação de virgindade da vítima.

Documento eletrônico VDA59434780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:35
Código de Controle do Documento: e4f893fd-9207-418a-96dc-d4ce41dab94b

Sustenta a inviabilidade de condenação com base exclusiva na palavra da vítima, sem elementos externos de corroboração, e com apoio em depoimentos de informantes não compromissados com a verdade.

Requer o provimento do recurso a fim de conceder a ordem para absolver o agravante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 94/98).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

> *"Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:*
>
> > A autoria e materialidade delitiva restaram satisfatoriamente comprovadas pelos termos de declarações (mov. 1, fls. 10/11, 16/17, 19/20), a certidão de nascimento (mov. 1, fl. 15), bem como pela prova oral jurisdicionalizada [...].
> > [...]
> > **A narrativa da vítima é corroborada por seu irmão P. F. S., que presenciou um dos abusos**. À autoridade judicial (mov. 58, arq. 2), relatou ter visto a irmã agachada, fazendo sexo oral no acusado, o qual estava com a calça abaixada, e, a partir disto, passou a chamar a ofendida de "namoradinha do papai". Contou que a vítima (sua irmã) ficava triste e com raiva com a denominação, mas a chamava assim por ser muito imaturo à época. Asseverou que não presenciou nenhum outro abuso e nunca teve coragem para conversar com o acusado ou a vítima sobre o ocorrido.
> > **As declarações da ofendida, também, estão em consonância com os depoimentos de sua genitora e sua tia (mov. 58. arq. 1 e 3), as quais, embora não tenham presenciado os fatos, confirmaram o medo da vítima em noticiar os abusos, quando e como tomaram conhecimento e as providências tomadas**.
> > [...]
> > No caso, constata-se a congruência do relatado pela vítima com os depoimentos prestados por seu irmão, sua genitora e sua tia. Enquanto a versão apresentada pelo réu é isolada do conjunto probatório.
> > Frisa-se que, todas as vezes em que a vítima foi ouvida, tanto na delegacia (fls. mov. 1, fls. 10/11), quanto em juízo, narrou de forma convincente, harmônica e segura os atos libidinosos praticados pelo acusado.
> > Nesse diapasão, ao se cingir as declarações judiciais com os demais elementos de prova havidos nos autos, tem-se que a negativa de autoria mostrouse desconexa, notadamente se confrontada com a versão da vítima (que contava com 22 anos de idade em sua oitiva) e dos informantes.

Documento eletrônico VDA59434780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:35
Código de Controle do Documento: e4f893fd-9207-418a-96dc-d4ce41dab94b

> **Logo, impõe-se referendar o juízo condenatório da sentença, porque o pleito absolutório, fundado na negativa de autoria e na insuficiência probatória, não merece prosperar, inexistindo nos autos outra prova com força suficiente a afastar a condenação** (fls. 19-25).
>
> ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como laudo psicológico, estudo social, relatórios técnicos ou depoimentos de terceiros, sendo que a materialidade delitiva prescinde da constatação de vestígios da prática sexual em sede de exame pericial.*** *Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.016.737/RJ, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18.12.2025; AgRg no HC n. 1.037.936/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27.11.2025; AgRg no HC n. 1.015.442/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 9.12.2025; AgRg no HC n. 995.218/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 30.6.2025.*
>
> ***Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem concluiu pela existência de elementos concretos para manutenção da condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.***
>
> ***Ademais, segundo se extrai do acórdão impugnado a condenação não estaria lastreada somente em testemunhos indiretos, especialmente considerando que foi citada testemunha que presenciou os fatos, estando em harmonia, portanto, com o entendimento firmado na jurisprudência do STJ de que é possível a sua utilização para lastrear o édito condenatório desde que corroborados por provas colhidas em juízo.***
>
> ***Por fim, a jurisprudência desta Corte entende ser admissível atribuir valor probatório a depoimentos de informantes quando harmônicos com os demais elementos de prova, circunstância sujeita à ponderação judicial.*** *Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.957.362/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 27.10.2025; AgRg no AREsp n. 378.353/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 26.2.2018.*
>
> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus."* (fls. 49/50).

Extrai-se dos autos e da própria decisão agravada que a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, ao contrário do afirmado pela defesa, não foi mantida pelas instâncias de origem com base na palavra da vítima, de forma

Documento eletrônico VDA59434780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:35
Código de Controle do Documento: e4f893fd-9207-418a-96dc-d4ce41dab94b

isolada, mas sim em amplo material probatório, com destaque aos depoimentos das demais testemunhas, todos ratificados em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, restou consignado no acórdão recorrido que os depoimentos das testemunhas de acusação se encontram em perfeita harmonia com o conjunto probatório produzido, e revelam premissas que, associadas ao *standard* fático, demonstram a autoria delitiva, em especial o depoimento do irmão que presenciou um dos abusos sofridos pela vítima.

O Tribunal de origem destacou, ainda, a coerência e precisão do depoimento da vítima, cujas declarações possuem efetiva preponderância no arcabouço probatório, notadamente nos casos de crimes sexuais envolvendo vulneráveis (menor de 14 anos à época dos fatos).

Esta orientação, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual *"[a] palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes sexuais praticados na clandestinidade, sendo suficiente para a condenação"* (AgRg no AREsp n. 2.497.308/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Destaca-se, ainda, que, *"a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos consuma o crime de estupro de vulnerável, ainda que sem conjunção carnal, sendo dispensável o laudo pericial para atestar a materialidade. No crime de estupro de vulnerável perpetrado por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a materialidade delitiva prescinde da constatação de vestígios da prática sexual em sede de exame pericial"* (AgRg no HC n. 995.218/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Outrossim, como já salientado, a tese absolutória encampada pela defesa, visando à modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos – procedimento vedado em sede de *habeas corpus*, ante sua cognição sumária e rito célere.

No mesmo sentido, colaciono os recentes julgados deste STJ:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E OUTRAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PSICOLÓGICOS E INTEGRALIDADE DO HÍMEN. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59434780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:35
Código de Controle do Documento: e4f893fd-9207-418a-96dc-d4ce41dab94b

1. No caso, a vítima afirmou, com firmeza, a ocorrência de conjunção carnal, narrando todo o abuso sexual sofrido ao longo dos anos pelo réu, que é seu primo, na residência da avó materna comum, onde ela residia juntamente com sua mãe, inicialmente aproveitando-se da ingenuidade dela que, anos depois, ao se recusar à prática dos atos ilícitos, foi constrangida às suas práticas, sob violência e grave ameaça

2. Autoria e materialidade corroboradas por outras provas, principalmente da análise conjunta das declarações da vítima, do depoimento da testemunha e da confissão parcial do réu que, apesar de ter negado a autoria em Juízo, no procedimento extrajudicial, já havia exposto pormenorizadamente o modus operandi praticado, o qual está em harmonia com o conjunto probatório regularmente produzido durante a instrução criminal*.*

3. As alegações de ausência de comprovação da materialidade e da autoria delitiva em razão da inexistência de laudos psicológicos ou documentos que confirmem alterações comportamentais da vítima, e de que o resultado do laudo pericial, constatando que o hímen estava íntegro, não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, uma vez que não foram suscitadas perante o Tribunal de origem.

4. Com relação à dosimetria da pena, a exasperação da pena-base na fração de 1/5 tem fundamentação concreta, e adequada a aplicação da fração de 2/3 para incremento da pena em razão da continuidade delitiva, pois os crimes se sucederam por diversas vezes ao longo de quase 2 anos, estando em consonância com o Tema n. 1.202 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 1.071.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de Vulnerável. ABSOLVIÇÃO.

DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. Agravo Regimental PARCIALMENTE provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da defesa e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por alegada omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, se é cabível absolvição ou desclassificação, reconhecimento de crime único ou afastamento a valoração negativa das consequências do crime.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação por estupro de vulnerável, considerando o conjunto probatório sólido, incluindo relatos da vítima e testemunhas a respeito dos atos libidinosos ocorridos em mais de uma oportunidade.

Documento eletrônico VDA59434780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:35
Código de Controle do Documento: e4f893fd-9207-418a-96dc-d4ce41dab94b

4. Não há omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois as razões do não provimento do recurso foram claramente explicitadas.

5. As consequências do delito foram valoradas negativamente com base em presunção de dano psicológico futuro, enquanto a jurisprudência desta Corte exige a demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa das consequências do delito, com reflexo na dosimetria.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância, especialmente quando amparada por outras provas.

2. As consequências do delito podem ser valoradas negativamente quando houver demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CP, art. 59, 71, 217-A.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/3/2025; STJ, REsp 1.954.997/SC, Min. Ribeiro Dantas, DJe 01.07.2022; STJ, AREsp n. 2.512.269/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/6/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com base na palavra da vítima e em laudo pericial que não afastou a possibilidade de atos libidinosos.

2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, posteriormente redimensionada para 8 anos em regime semiaberto, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

3. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 182, caput, e art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, sustentando que o laudo complementar afastou indícios de ato sexual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima e em laudo pericial que não exclui a prática de atos libidinosos, mesmo sem prova pericial conclusiva.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59434780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:35
Código de Controle do Documento: e4f893fd-9207-418a-96dc-d4ce41dab94b

III. Razões de decidir

6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de prova, é considerada suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. A condenação por estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.

8. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual. 2. A condenação por estupro de vulnerável não depende de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

(AgRg no AREsp n. 2.730.392/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:35
Código de Controle do Documento: e4f893fd-9207-418a-96dc-d4ce41dab94b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.985 / GO

Número Registro: 2026/0095543-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02750669520178090093 2750669520178090093

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ENES FERREIRA BORGES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENES FERREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59689042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:25
Código de Controle do Documento: e4069a5c-f9af-4a51-97b3-b830cf264adc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:25
Código de Controle do Documento: e4069a5c-f9af-4a51-97b3-b830cf264adc